

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Zeferino, Ex Prefeito do Município de Dom Aquino, objetivando a reforma do V. Acórdão nº 3.867/2013 que julgou regulares as contas anuais referentes ao exercício do ano de 2012 do citado município, determinando ao gestor, ora recorrente a restituição ao erário municipal do montante de R\$ 42.303,73 (Quarenta e dois mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos), por conta da irregularidade nº 20.1 (gasto com combustível) e da importância de R\$ 16.511,86 (Dezesseis mil, quinhentos e onze reais e oitenta e seis centavos) face ao apontamento 17.1 (não retenção de IRRF), além da aplicação de multas que totalizam a importância de 110 UPFs.

– Das multas de 110 UPF's/MT:

Verifica-se que, em relação às penas pecuniárias cominadas, o gestor alega que tais apontamentos tratam de irregularidades operacionais de controle interno e atos de gestão, nos termos discorridos pelo douto Conselheiro Relator em seu pronunciamento quanto a este tema (no tocante as multas de 110 UPF's/MT).

Pontua o recorrente, que na dosagem da aplicação de multa, deve-se levar em consideração o princípio da proporcionalidade que tem por fim primordial a aferição da validade das leis com os objetivos constitucionalmente previstos, de modo a possibilitar eventual censura sobre os prismas da adequação necessidade.

De outra banda, discorre que nenhuma das irregularidades apontadas no relatório da douta Auditoria, ficou demonstrado, de forma juridicamente válida o dolo e a má-fé do Recorrente na prática dos referidos atos.

Nesta esteira, cita ainda o dispositivo contido no artigo 77 da Lei Complementar nº 269/07 deste Tribunal, que determina que na fixação da multa, será levado em conta, entre outras circunstâncias, **as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.**

Diante disso, pleiteia o Recorrente sejam afastada às multas imposta haja vista que não houve dolo nem culpa por parte do responsável, tampouco houve prejuízo aos cofres público; e, caso assim não entenda esse Relator, que seja a multa diminuída a seu mínimo legal.

Pois bem, em que pesem as alegações do Recorrente, verifico que o Douto Conselheiro Relator do acórdão ora combatido fixou as sanções observando a gravidade e a quantidade das irregularidades encontradas, pautando-se por critérios de proporcionalidade e razoabilidade na imposição da pena.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 26
Rub. _____

Portanto, torna-se, necessário ressaltar que cada multa, possui o caráter pedagógico, ou seja, possui a função de impor ao cometedor da falta, uma pena educativa para que tais falhas não mais ocorram.

De mais a mais, como é cediço, o valor das multas aplicadas no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, possui um teto de 1.000 UPF's/MT (art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007), portanto, os princípios invocados pelo Recorrente, notadamente, foram observados no Acórdão ora combatido, posto que fora imposto o recolhimento de 11 UPF's/MT, entretanto, como o Recorrente respondeu por muitas irregularidades, tais multas foram somadas, totalizando a quantia de 110 UPF's/MT, razão pela qual devem ser mantidas inalteradas.

Desta feita, não podem ser acatados os argumentos lançados no recurso visando a diminuição do valor das multas impostas.

De outro lado, pugna o recorrente pelo afastamento da glosa imposta em razão das irregularidades descritas nos **itens 20.1 (gastos com combustíveis) e 17.1 (não retenção de IRRF)**, ambas que imputavam ao gestor, ora recorrente o dever de ressarcir aos cofres públicos os valores de R\$ 42.303,73 e R\$ 16.511,86, respectivamente.

A equipe técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, concluiu pelo não acolhimento das razões do recorrente, argumentando que as multas para as quais se requereu a diminuição dos valores já se encontravam nos valores mínimos, e, além disso, as mesmas não poderiam ser afastadas dado ao seu caráter pedagógico, e quanto ao dever de ressarcir, silenciou-se quanto à irregularidade 17.1 e quanto ao item 20.1 informou ser objeto de uma Tomada de Contas.

Importa ainda ressaltar, que quanto ao **subitem 20.1**, o Recorrente se equivoca em seu pleito, na medida em que de uma simples análise do que restou consignado no Acórdão ora combatido, foi que a referida irregularidade deverá ser comprovada por meio de uma Tomada de Contas Especial, que já fora determinada por esta Corte, portanto, como ainda não fora devidamente comprovada, somente após a conclusão da referida Tomada de Contas, poderá o Gestor se posicionar frente a uma possível condenação.

Firme nesses argumentos, entendo que não merece ser reformada a decisão quanto aos apontamentos em testilha.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 704/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gustavo Coelho Dechamps, e **VOTO pelo**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 26

Rub. _____

CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por Sr. Eduardo Zeferino, gestor no exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 3.867/2013.

É o voto.

Cuiabá, 24 de Abril de 2014.

Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013